



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01487/2020

ALTERA A LEI Nº 10.447, DE 08 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS PRODUTOS SANITIZANTES, ANTISSÉPTICOS, HIGIÊNICOS OU PRODUTOS SIMILARES PARA A HIGIENIZAÇÃO E/OU ASSEPSIA DAS MÃOS E PÉS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia **aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica alterada a Ementa, o Art. 1º, e acrescenta o inciso XV na Lei 10.447/2010.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços ao público, ficam obrigados a instalar ou disponibilizar produtos sanitizantes, antissépticos, higiênicos ou similares para a higienização e/ou assepsia das mãos e pés dos usuários, clientes e funcionários, tais como:

(...)

XV - Tapete Sanitizante (a base de amônia quaternária ou hipoclorito de sódio).

Art. 2º - Acrescenta o Art.1º-A na Lei 10.447/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01487/2020

Art. 1º-A - Os tapetes sanitizantes, deverão ser alocados na entrada dos estabelecimentos públicos e privados, contendo inicialmente a parte úmida e logo à frente a parte seca.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Magoo
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Justificativa:

Diante da grande crise sanitária que o nosso Município, Estado e País, está vivenciando, bem como a Pandemia que assola o mundo todo, as políticas sanitárias, deixarão de serem vistas, como obrigatórias, mas se tornaram "força do hábito", haja vista, que a higienização das mãos, pés e o uso de mascaras, mesmo após a calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19, se tornarão hábito constante na vida de todos os cidadãos. Razão disso, nada mais certo e correto é a ampliação das normas de prevenção e higienização e também dos produtos a serem disponibilizados a todos.

Ver. Magoo
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

ALTERA A LEI Nº 10.447, DE 08 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS PRODUTOS SANITIZANTES, ANTISSEPTICOS, HIGIÊNICOS OU PRODUTOS SIMILARES PARA A HIGIENIZAÇÃO E/OU ASSEPSIA DAS MÃOS **E PÉS** NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia **aprova e eu sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Ementa, o Art. 1º, e acrescenta o inciso XV na Lei 10.447/2010.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços ao público, ficam obrigados a instalar ou disponibilizar produtos sanitizantes, antissépticos, higiênicos ou similares para a higienização e/ou assepsia das mãos **e pés** dos usuários, clientes e funcionários, tais como:

XV – Tapete Sanitizante (a base de amônia quaternária ou hipoclorito de sódio).

Art. 2º - Acrescenta o Art.1º-A na Lei 10.447/2010.

Art. 1º-A - Os tapetes sanitizantes, deverão ser alocados na entrada dos estabelecimentos públicos e privados, contendo inicialmente a parte úmida e logo à frente a parte seca.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2020.